

3 de junho de 2019
003/2019-PRE

COMUNICADO EXTERNO

Participantes dos Mercados da B3 – Segmentos BM&FBOVESPA

Ref.: **Alteração no Regulamento do MRP.**

A B3 informa que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados (BSM) aprovaram a alteração do Regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP), anexo, com o objetivo de extinguir o recurso de ofício nos processos referentes à liquidação extrajudicial, intervenção ou encerramento das atividades do Participante, julgados procedentes ou parcialmente procedentes pelo Diretor de Autorregulação, trazendo maior celeridade para ressarcimento dos investidores.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Superintendência Jurídica da BSM, pelo telefone (11) 2565-6144.

Cícero Augusto Vieira Neto
Presidente em Exercício

REGULAMENTO DO MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS - MRP

O Conselho de Supervisão da BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS (BSM), no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da entidade e após a autorização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), resolve:

Artigo 1º - Aprovar o conjunto normativo anexo, que constitui o novo Regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("Regulamento").

Artigo 2º - Declarar que, além de assegurar a todos os que lhe estiverem submetidos, a necessária e permanente observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o presente Regulamento objetiva atender, sempre que possível, aos requisitos da celeridade e da economia processual.

Artigo 3º - Definir como data de entrada em vigor deste Regulamento o dia 3 de junho de 2019, ficando revogadas as versões anteriores.

Artigo 4º - Considerando a extinção do recurso de ofício ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM em casos de liquidação extrajudicial, intervenção ou encerramento das atividades do Participante julgados procedentes ou parcialmente procedentes pelo Diretor de Autorregulação, previsto na versão anterior do Regulamento, ficam estabelecidas as seguintes regras de transição para os processos em andamento na data da publicação deste Regulamento:

I – Casos em que a Decisão do Diretor de Autorregulação foi anterior à entrada em vigor do Regulamento:

- a) Os processos já distribuídos para julgamento do recurso de ofício ao Pleno do Conselho de Supervisão deverão aguardar julgamento do recurso, conforme regra processual prevista na versão anterior do Regulamento e
- b) Os processos que ainda não tenham sido distribuídos para julgamento de recurso de ofício ao Pleno do Conselho de Supervisão deverão seguir diretamente para etapa de ressarcimento do investidor.

II – Todos os processos em que a Decisão do Diretor de Autorregulação ocorrer a partir da entrada em vigor deste Regulamento devem seguir diretamente para etapa de ressarcimento do investidor.



REGULAMENTO DO MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS ("MRP")

CAPÍTULO I - RECLAMAÇÃO AO MRP E DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS PARTES

Seção I – Definições

Artigo 1º – Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – Reclamante: a pessoa física, a pessoa jurídica ou, ainda, a universalidade de bens (tais como clube de investimento, condomínio ou espólio), que tenha contratado participante autorizado a operar nos mercados de bolsa administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão ("B3"), para a prestação de serviços de intermediação de operações com valores mobiliários realizadas nesses mercados ou de serviços de custódia a elas inerentes, e que tenha apresentado Reclamação ao MRP;

II – Reclamada: a pessoa que tenha atendido aos requisitos estabelecidos pela B3 para operar nos mercados de bolsa sob sua administração ou para prestar os serviços de custódia inerentes a tais operações, na qualidade de participante, em face de quem tenha sido apresentada a Reclamação ao MRP;

III – Prejuízo ou Prejuízos: o valor ou os valores mobiliários que o Reclamante pretende ter ressarcido, em consequência direta de ação ou omissão da Reclamada, perpetrada no âmbito da prestação dos serviços a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as hipóteses previstas no artigo 77, da Instrução nº 461, de 23/10/2007, expedida pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

Seção II – Tempestividade

Artigo 2º – O Reclamante poderá pleitear o ressarcimento de seu Prejuízo ao MRP, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, no prazo de dezoito meses, a contar da data da ocorrência da ação ou omissão, perpetrada pela Reclamada, que tenha dado origem ao Prejuízo.

Seção III – Valor Máximo de Ressarcimento

Artigo 3º – O valor máximo de ressarcimento de Prejuízos pelo MRP será de R\$ 120.000,00 por Reclamante, em cada ocorrência a que se refere o artigo 2º.

Parágrafo Único – Considera-se como uma única ocorrência, sujeita ao limite de ressarcimento estipulado no *caput*, o conjunto de negócios de compra, venda ou empréstimo de valores mobiliários que componham uma mesma operação estruturada, realizada em nome de um mesmo Reclamante.



Seção IV – Requisitos e Documentos da Reclamação

Artigo 4º – A reclamação deverá ser formulada por escrito, devidamente fundamentada e dirigida ao MRP (“Reclamação”), via postal, mediante protocolo na BSM ou pelo sistema do MRP Digital, disponível no site da BSM. O acesso ao sistema do MRP Digital será realizado por meio de *login* e senha individuais do usuário.

Parágrafo Primeiro – A Reclamação deve conter os seguintes requisitos mínimos:

I – qualificação do Reclamante;

II – indicação do nome da Reclamada que teria causado o Prejuízo;

III – descrição da ação ou omissão da Reclamada que teria causado o Prejuízo;

IV – indicação do valor do Prejuízo;

V – a forma de ressarcimento pretendida, que não poderá ser alterada: em dinheiro ou em valores mobiliários.

Parágrafo Segundo – A qualificação do Reclamante deverá conter a indicação clara e precisa dos seguintes dados:

I – se pessoa física: nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no CPF/MF e endereço, com código de endereçamento postal;

II – se pessoa jurídica: razão social, número de inscrição no CNPJ/MF, endereço, com código de endereçamento postal, e indicação de seus representantes legais;

III – se clube de investimento, condomínio, espólio ou demais universalidades de bens: identificação do Reclamante, número de inscrição no CNPJ/MF, se houver, endereço, com código de endereçamento postal, e indicação de seus representantes legais.

Parágrafo Terceiro – A Reclamação deverá ser acompanhada, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – se pessoa física: cópia do documento de identificação, do comprovante de inscrição no CPF/MF, do comprovante de titularidade da conta-corrente bancária indicada para fins de ressarcimento e, quando for o caso, do instrumento de representação;

II – se pessoa jurídica: cópia do contrato ou estatuto social atualizado, do comprovante de inscrição no CNPJ/MF, do instrumento de eleição ou nomeação

de seus representantes legais, do instrumento de procuração, quando for o caso, e do comprovante de titularidade da conta-corrente bancária indicada para fins de ressarcimento;

III – se clube de investimento, condomínio, espólio ou demais universalidades de bens: cópia do estatuto social atualizado, se for o caso, do instrumento de eleição ou nomeação de seus representantes legais, do instrumento de procuração, quando for o caso, do comprovante de titularidade da conta-corrente bancária indicada para fins de ressarcimento, bem como cópia do comprovante de inscrição no CNPJ/MF, se houver.

Parágrafo Quarto – O Reclamante deverá anexar à Reclamação os documentos que respaldem os fundamentos do pedido de ressarcimento, apresentados na Reclamação.

Parágrafo Quinto – No caso de Reclamação apresentada por meio do sistema do MRP Digital, os documentos, manifestações e recursos de que trata o Capítulo V devem ser enviados por meio do sistema do MRP Digital. Em caso de inviabilidade técnica do sistema do MRP Digital, serão aceitos documentos, manifestações e recursos enviados via postal ou mediante protocolo na BSM.

Artigo 5º – Uma vez recebida na BSM, a Reclamação será autuada, instaurando-se o respectivo processo administrativo de MRP (“Processo de MRP”), o qual receberá um número e será conduzido sob sigilo.

Artigo 6º – Caso a Reclamação não preencha os requisitos ou não contenha os documentos mínimos previstos no artigo 4º, o Reclamante será notificado pela BSM para regularizar a Reclamação no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, na forma prevista no artigo 19, inciso I.

Artigo 7º – Todas as intimações e comunicações referentes ao Processo de MRP serão encaminhadas ao endereço de e-mail do Reclamante, da Reclamada e respectivos representantes legais ou procuradores, indicado pelas partes e cadastrado no sistema do MRP Digital.

Parágrafo Único – É responsabilidade do Reclamante e da Reclamada, por seu Diretor de Relações com o Mercado, manter atualizado perante à BSM o endereço de e-mail indicado para recebimento de intimações e comunicações no âmbito do Processo de MRP.

Seção V – Direitos das Partes

Artigo 8º – No Processo de MRP, serão assegurados, ao Reclamante e à Reclamada, os princípios do contraditório e da ampla defesa e o uso de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Parágrafo Primeiro – São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.



Parágrafo Segundo – Serão recusadas, mediante decisão fundamentada do Diretor de Autorregulação da BSM, as provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Seção VI – Deveres das Partes

Artigo 9º – São deveres das partes:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade e boa-fé;

III – abster-se de formular pretensões e teses destituídas de fundamento;

IV – abster-se de apresentar provas inúteis e de praticar atos desnecessários;

V – cumprir com exatidão as solicitações formuladas pela BSM, sem criar embaraços ao trâmite do Processo de MRP ou aos procedimentos de indenização e reposição ao MRP.

Parágrafo Primeiro – Considerar-se-á litigante de má-fé a parte que descumprir qualquer dos deveres previstos no *caput* deste artigo.

Parágrafo Segundo – O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no *caput* deste artigo sujeitará o infrator à pena de multa de um por cento sobre o valor pleiteado na Reclamação, a qual deverá ser paga à BSM, no prazo de dez dias contados da data de recebimento da comunicação de sua imposição.

Parágrafo Terceiro – Em caso de atraso no pagamento o valor devido a título de multa, nos termos deste artigo, será atualizado pelo IPCA, ou pelo índice que o substituir, e juros simples de seis por cento ao ano, calculados *pro rata die*.

CAPÍTULO II – FASE DE INSTRUÇÃO

Artigo 10 – Após a instauração do Processo de MRP, nos termos do artigo 5º, a Reclamada será intimada a apresentar defesa a respeito de todos os fatos narrados pelo Reclamante na Reclamação, devendo ainda apresentar todas as informações, esclarecimentos ou documentos que fundamentem suas alegações.

Parágrafo Primeiro – Adicionalmente ao disposto no *caput* deste artigo, caberá à Reclamada apresentar, juntamente com sua defesa, as informações, esclarecimentos ou documentos acaso solicitados pela BSM no ato de intimação, ou fundamentar a falta de atendimento à solicitação da BSM.

Parágrafo Segundo – A defesa e todas as demais informações, esclarecimentos ou documentos a que se referem o *caput* e o parágrafo primeiro deste artigo deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da data



do recebimento, pela Reclamada, da comunicação da BSM no endereço de e-mail indicado nos termos do artigo 7º *caput* e parágrafo único.

Parágrafo Terceiro – A Reclamada deverá apresentar defesa, documentos, manifestações e recursos de que trata Capítulo V, por meio do sistema do MRP Digital. Em caso de inviabilidade técnica do sistema do MRP Digital, serão aceitos defesa, documentos, manifestações e recursos enviados via postal ou mediante protocolo na BSM.

Artigo 11 – A BSM poderá, a seu exclusivo critério, realizar as diligências que considerar necessárias à instrução do Processo de MRP, inclusive solicitar informações adicionais à Reclamada, que deverá atendê-las na forma e no prazo estabelecidos pela BSM.

Parágrafo Único – A falta de atendimento, pela Reclamada, às solicitações da BSM deverá ser motivada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 9º.

Artigo 12 – Concluída a instrução, será elaborado parecer jurídico conclusivo sobre o pedido de ressarcimento (“Parecer”), o qual deverá conter:

I – relatório do Processo de MRP;

II – análise da tempestividade da Reclamação e da legitimidade das partes;

III – seus fundamentos e a indicação das normas infringidas;

IV – em caso de procedência, parcial ou total, indicação do valor e das condições de pagamento do ressarcimento ao Reclamante, incluindo a indicação do patrimônio do MRP que responderá pelo ressarcimento;

Artigo 13 – Após elaboração do Parecer, o Processo de MRP será enviado para o Diretor de Autorregulação para julgamento.

Artigo 14 – O julgamento do Processo de MRP e a eventual interposição de recursos, pelas partes, obedecerão ao disposto no Capítulo III e no Capítulo V.

Artigo 15 – Durante a fase de instrução dos Processos de MRP, os prazos para manifestação das partes poderão ser prorrogados, a pedido da parte interessada, mediante solicitação por escrito e devidamente fundamentada, formulada antes do término do prazo inicialmente conferido, sob pena de indeferimento, pela BSM, do pedido de dilação.

Parágrafo Único – A prorrogação do prazo contar-se-á a partir do encerramento do prazo originalmente estipulado.

CAPÍTULO III – FASE DE JULGAMENTO

Artigo 16 – Os Processos de MRP serão julgados pelo Diretor de Autorregulação.

Artigo 17 – Poderão ser julgados conjuntamente os Processos de MRP que forem conexos.

Parágrafo Único – Consideram-se conexos, para efeitos deste artigo, os Processos de MRP que:

I – envolverem a atuação da mesma Reclamada;

II – tenham como objeto os mesmos fatos; ou

III – sejam movidos contra a mesma Reclamada e tenham por objeto fatos semelhantes.

Artigo 18 – O Diretor de Autorregulação poderá solicitar as informações adicionais que julgue necessárias para o seu trabalho, bem como determinar a realização de novas diligências para a instrução do julgamento do Processo de MRP, fixando prazo para seu cumprimento.

Parágrafo Primeiro – As decisões do Diretor de Autorregulação serão imediatamente comunicadas pela BSM ao Reclamante e à Reclamada e, se for o caso, à B3.

Parágrafo Segundo – A decisão do Diretor de Autorregulação será divulgada no *site* da BSM, de forma resumida, com a identificação das partes envolvidas e com a informação de que dessa decisão caberá recurso.

CAPÍTULO IV – DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Artigo 19 – O Diretor de Autorregulação, em decisão fundamentada dirigida ao Reclamante, poderá determinar o arquivamento do Processo de MRP caso:

I – a Reclamação não preencha os requisitos ou não contenha os documentos mínimos previstos no artigo 4º, observado o disposto no artigo 6º;

II – o prazo para que o Reclamante pleiteie o ressarcimento de seu Prejuízo, pelo MRP, tenha transcorrido, conforme disposto na regulamentação aplicável;

III – o Reclamante tenha sido ressarcido do Prejuízo reclamado por qualquer outro meio;

IV – não haja relação de causalidade entre o pedido de ressarcimento e os fundamentos da Reclamação;



V – a apuração do Prejuízo reclamado dependa de prova impossível ou ilícita, ou cuja produção seja impossível ou ilícita;

VI – o Reclamante deixe de promover os atos que lhe competir, abandonando o Processo de MRP por mais de trinta dias;

VII – o Reclamante desista do Processo de MRP;

VIII – o pedido de ressarcimento, por condições de mercado, torne-se desvantajoso para o Reclamante.

CAPÍTULO V – RECURSOS

Artigo 20 – Caberá recurso:

I – ao Presidente do Conselho de Supervisão, por qualquer das partes, da decisão do Diretor de Autorregulação que indeferir:

- a) o pedido de vistas dos autos, conforme previsto no artigo 32; e
- b) a expedição de certidões referentes aos Processos de MRP, conforme previsto no artigo 33.

II – ao Pleno do Conselho de Supervisão:

- a) pelo Reclamante, da decisão do Diretor de Autorregulação que determinar o arquivamento do Processo de MRP, conforme previsto no artigo 19 e
- b) pela Reclamada da decisão do Diretor de Autorregulação, que julgar procedente ou parcialmente procedente o Processo de MRP.

III – à CVM, pelo Reclamante:

- a) da decisão do Diretor de Autorregulação, que julgar improcedente ou parcialmente improcedente o Processo de MRP;
- b) da decisão do Pleno do Conselho de Supervisão, que ratificar a decisão do Diretor de Autorregulação que determinou o arquivamento do Processo de MRP, conforme previsto no inciso II, “a”; e
- c) da decisão do Pleno do Conselho de Supervisão que deferir recurso apresentado pela Reclamada, julgando improcedente ou parcialmente procedente a Reclamação.

Parágrafo Primeiro – O recurso de que trata o inciso I deverá ser interposto no prazo de cinco dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão que indeferiu o pedido.

Parágrafo Segundo – Os recursos de que trata o inciso II deverão ser interpostos no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão que indeferiu o pedido.

Parágrafo Terceiro – Os recursos de que trata o inciso III deverão ser interpostos no prazo de trinta dias, contados da data em que a parte sucumbente for cientificada da decisão.

Parágrafo Quarto – Caso o Pleno do Conselho de Supervisão reverta a decisão de arquivamento do Diretor de Autorregulação, prevista no inciso II, “a”, será dado prosseguimento imediato ao Processo de MRP, de acordo com as disposições previstas no Capítulo II deste Regulamento.

Parágrafo Quinto – A decisão do recurso que trata o inciso II será por maioria e, se houver empate, prevalecerá o voto do Relator.

Artigo 21 – Os recursos previstos no artigo 20 terão efeito suspensivo.

Artigo 22 – Na ausência de interposição dos recursos de que trata o artigo 20, a decisão proferida pelo Diretor de Autorregulação, ou pelo Pleno do Conselho de Supervisão, conforme o caso, transitará em julgado, passando a ser definitiva na esfera administrativa.

Parágrafo Único – Esta decisão definitiva na esfera administrativa será publicada no *site* da BSM, com os respectivos votos e relatório e com a identificação das partes envolvidas.

Artigo 23 – Na hipótese do inciso III, do artigo 20, os recursos deverão ser enviados à BSM, que se encarregará de remetê-los à CVM. A decisão da CVM, exarada em recurso, será definitiva na esfera administrativa.

Parágrafo Único – A decisão da CVM será publicada no *site* da BSM.

CAPÍTULO VI – RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO PELO MRP

Artigo 24 – O MRP deverá providenciar o ressarcimento do Prejuízo sofrido pelo Reclamante no prazo máximo de:

I – três dias úteis, para reposição em dinheiro, atualizado pelo IPCA ou pelo índice que o substituir e juros simples de seis por cento ao ano, calculados *pro rata die*; e

II – quinze dias úteis, para reposição em valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro – O ressarcimento em valores mobiliários consistirá na reposição de valores mobiliários do mesmo emissor, tipo, espécie e classe, acrescidos de quaisquer direitos a eles distribuídos, no período entre a ocorrência do Prejuízo e o seu ressarcimento, inclusive aqueles que dependam de manifestação de vontade.

Parágrafo Segundo – Quando do cálculo de ressarcimento a ser realizado em recursos financeiros, alternativamente a valores mobiliários, será considerada a cotação média destes nos mercados de bolsa administrados pela B3, observada na data do Prejuízo.



Parágrafo Terceiro – O prazo para pagamento será contado a partir do término do prazo para interpor recurso à CVM, ou da data em que a BSM for comunicada sobre a decisão da CVM relativa ao recurso a ela dirigido.

CAPÍTULO VII – REPOSIÇÃO AO MRP, PELA RECLAMADA, DO VALOR RESSARCIDO AO RECLAMANTE

Artigo 25 – A Reclamada responsável pelo Prejuízo indenizado deverá repor ao MRP, em dinheiro, o valor ressarcido ao Reclamante, no prazo determinado pela BSM, não superior a cinco dias.

Parágrafo Primeiro – A reposição ao MRP, pela Reclamada, está sujeita, a contar da data do pagamento ao Reclamante, a atualização pelo IPCA ou índice que o substituir e a juros simples de seis por cento ao ano, calculados *pro rata die*.

Parágrafo Segundo – Caso a Reclamada não cumpra a obrigação disposta no caput deste artigo, a BSM poderá aplicar as penalidades previstas no Estatuto Social da BSM.

Artigo 26 – O Diretor de Autorregulação, conforme o caso, solicitará ao Presidente da B3 a suspensão das atividades da Reclamada que deixar de atender às condições e prazos estipulados para a reposição ao MRP do valor ressarcido ao Reclamante, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, devendo, ainda, comunicar, de imediato, a ocorrência à CVM e ao Banco Central do Brasil.

Artigo 27 – A discussão em torno do direito de regresso do MRP contra a Reclamada que tenha dado causa ao Prejuízo objeto do ressarcimento não pode obstar o pagamento a que se refere o artigo 24, nos prazos ali previstos.

Artigo 28 – Caso o ressarcimento pelo MRP seja obstado por decisão judicial, o Diretor de Autorregulação deverá comunicar a ocorrência à CVM e ao Reclamante.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Diretor de Autorregulação deverá utilizar todos os meios e recursos disponíveis para assegurar a reposição do MRP pela Reclamada, bem como a efetividade da decisão proferida em favor do Reclamante.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Esclarecimentos

Artigo 29 – A BSM poderá solicitar às partes, a qualquer momento, as informações, os esclarecimentos e os documentos necessários à apuração dos fatos objeto do Processo de MRP, fixando prazo para que sejam atendidas as solicitações.



Seção II – Contagem de Prazos

Artigo 30 – Na contagem de prazos para manifestação das partes, a que se refere este Regulamento, exclui-se o primeiro dia e conta-se o último.

Parágrafo Único – No sistema do MRP Digital, os prazos terão início a partir do recebimento da comunicação da BSM no endereço de e-mail indicado pelas partes e cadastrado no sistema do MRP Digital, nos termos do artigo 7º *caput* e parágrafo único.

Seção III – Vistas ao Processo de MRP e Acompanhamento do Andamento Processual pelas Partes

Artigo 31 – As partes poderão consultar o trâmite e os autos do Processo de MRP por meio do sistema do MRP Digital.

Artigo 32 – Mediante requerimento formulado por escrito e protocolado na BSM dar-se-á vista dos autos do Processo de MRP às partes envolvidas ou aos seus representantes ou procuradores, nas dependências da BSM, em dia e hora marcados previamente, de forma a não comprometer o andamento processual.

Artigo 33 – Os procedimentos relativos à vista aos autos aplicam-se, também, aos pedidos de expedição de certidão referentes ao Processo de MRP.

Seção IV – Acordo entre as Partes

Artigo 34 – Em qualquer fase do Processo de MRP, qualquer das partes poderá apresentar à BSM instrumento de acordo firmado entre o Reclamante e a Reclamada, versando sobre o ressarcimento dos Prejuízos decorrentes da ação ou omissão que deu causa à apresentação da Reclamação, do qual deverá constar cláusula de quitação.

Parágrafo Único – Após a apresentação do instrumento de acordo referido no *caput* deste artigo, o Diretor de Autorregulação determinará o arquivamento do processo de MRP, cabendo à BSM comunicar o teor da decisão às partes.

Seção V – Desistência do Reclamante

Artigo 35 – O Reclamante poderá, a qualquer tempo, desistir do Processo de MRP.

Parágrafo Único – Recebida a informação de desistência, o Diretor de Autorregulação determinará o arquivamento do Processo de MRP, dando ciência às partes.

